



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 05 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3794/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/324966/96

RECORRENTE: G. BEZERRA & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. Para o desenvolvimento de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco deve estar devidamente autorizado. Por conseguinte, a ausência do Ato Designatório vicia todo o procedimento de lançamento do crédito tributário. Configurada a falha processual, por inobservância do disposto no art. 725, do Dec. nº 21.219/91. Ação fiscal NULA por impedimento dos agentes do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo contém a seguinte acusação fiscal:
“ Ao examinarmos os Livros e Documentos Fiscais da empresa supramencionada, constatamos que a mesma vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de CR\$ 59.218.050,30, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração ”.

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 120, inciso I, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “b”, do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 1.277 dos autos, constam as Informações Complementares, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias de diversas notas fiscais série D e série B-1, Inventários de mercadorias em 31.12.92, Relatório da Posição do Inventário em 31.12.92, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Inventário de mercadorias em 30.12.93, Relatório da Posição do Inventário em 31.12.93 e os Relatórios das Entradas e Saídas de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, compareceu aos autos para impugnar o feito fiscal, oportunidade em que, apoiada em demonstrativo com valores extraídos dos registros fiscais procura provar que levantamento fiscal apresenta uma disparidade bastante grande em relação aos dados de sua escrita fiscal.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias demonstra que a autuada deixou de emitir notas fiscais nas saídas de mercadorias.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso, alegando o seguinte:

1 – preliminarmente, que deixou de contestar a ação fiscal porque desconhecia os elementos que supostamente estavam a fundamentar o lançamento, o que torna o AI nulo por cerceamento do direito de defesa. Acrescenta ainda, que somente teve acesso à documentação após recebida intimação da decisão recorrida, quando surpreendida com a expressão financeira da condenação compareceu ao Contencioso, oportunidade em que se deparou com um processo contendo mais de 1.200 (mil e duzentas) folhas, ali inseridos relatórios de movimentos de mercadorias jamais submetidos à análise da autuada.

2 – Que, o Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização foram lavrados em 14.08.96, contudo, somente em data posterior à conclusão dos trabalhos de Fiscalização os relatórios embasadores da autuação forma emitidos o que torna nula ação fiscal por extemporaneidade do ato praticado.

3 – Aduz, que o critério adotado “da junção de um mesmo tipo de peça” citando, como exemplo, o caso das “abraçadeiras”, deve ter ocorrido com inúmeros outros produtos, o que denota precariedade do citado levantamento, mormente quando procedido num universo composto de 955 (novecentos e cinquenta e cinco) itens. Por conseguinte, ainda que válidos os relatórios suas conclusões estariam distorcidas, donde manifesta, também, a total insubsistência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 088/2000, não acolhe os argumentos expostos na peça recursal, e opina ao final, pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 1317 dos autos.

O presente processo foi submetido à apreciação da egrégia 2ª Câmara, que decidiu pela conversão do seu curso em diligência fiscal, a fim de que fosse providenciada a juntada do Ato Designatório da ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviços nº 96.1708, bem como após o confronto entre os relatórios de entradas e saídas de mercadorias, inventários inicial e final e o Totalizador Anual do levantamento de mercadorias anexados aos AIs 324965 e 324966, informar qual a data de emissão desses relatórios; se as mercadorias eram as mesmas nos aludidos relatórios, assim como, o montante da omissão de entrada e saídas de mercadorias.

Em atendimento ao pedido de diligência, repousa às fls. 1322/23 o laudo pericial com as informações solicitadas, bem como a documentação pertinente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação fiscal de que a autuada teria vendido mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de CR\$ 59.218.050,30, conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O ilustre julgador singular proferiu decisão condenatória, consubstanciada nos resultados apresentados no relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Nas razões de recurso, a autuada pede a nulidade do processo alegando o cerceamento do direito de defesa porque não recebera a documentação necessária à contestação da ação fiscal, e a extemporaneidade do ato praticado, porquanto o Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização teriam sido lavrados em 14.08.96 e somente em data posterior à conclusão dos trabalhos de Fiscalização os relatórios embasadores da autuação teriam sido emitidos.

Analisando as peças que constituem os autos constata-se que o contribuinte recebeu através de Aviso de Recebimento – AR, postado em 29/08/96, os AIs nºs 324965 e 324966, as Informações Complementares, cópias de documentos fiscais e relatórios computadorizados, portanto, ficando afastada a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

No tocante à emissão dos relatórios em data posterior à conclusão dos trabalhos, com efeito, este fato ensejou a solicitação de diligência, cujo resultado permite concluir que os aludidos relatórios emitidos a partir de 29/08/96, com o objetivo de comporem o presente processo como prova da acusação fiscal, tendo em vista que esses mesmos relatórios emitidos em 11/07 a 05/08/96, tinham sido anexados ao Auto de Infração nº 324965.

Entretanto, examinando-se as peças constitutivas do presente processo, constatou-se a ausência da Ordem de Serviço nº 96.1708, que autorizou o procedimento fiscal iniciado através do Termo de Início de Fiscalização nº 066311, datado de 24.07.96.

O Ato Designatório é parte integrante do processo, pois através dele pode-se averiguar se o agente fiscal estava devidamente autorizado a desenvolver a ação fiscal. A esse respeito, convém trazer à lume o que expressa o art. 725 do Dec. nº 21.219/91, in verbis:

“ Art. 725 Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo”.

Por oportuno, cumpre registrar que a partir do resultado da diligência (fls. 1322) foi constatada uma outra falha processual, porquanto o Auto de Infração nº 324965 originário da mesma ação fiscal, fora instruído com relatórios emitidos antes da lavratura do Termo de Início de Fiscalização acima indicado. Essa situação só seria compreensível no caso de se tratar de uma repetição de fiscalização, a qual exigiria autorização do Secretário da Fazenda.

Dessa forma, diante das falhas apresentadas fica evidenciada a nulidade do processo, por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela nulidade do processo de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

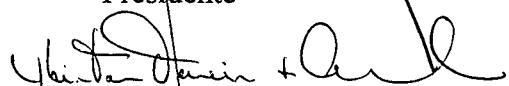
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **G. BEZERRA & CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela nulidade do processo de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26/01/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente

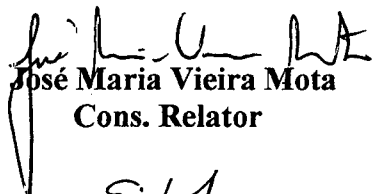

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

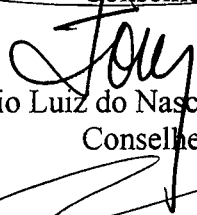

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

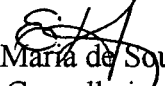

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro